Processo nº 2567/2025
Emenda ao Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereadora Açucena, que apresenta subemenda supressiva ao art. 10 do projeto de emenda à lei orgânica nº 02/2025.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Não obstante a matéria de regime de previdência dos servidores seja de iniciativa exclusiva de Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 53, III, da Lei Orgânica do Município, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento pacificado no sentindo que cabe a emenda parlamentar em projetos de leis de matérias de iniciativa do Poder Executivo Municipal, desde que não acarrete aumento despesas e apresente pertinência temática com o objeto do projeto de lei, vejamos:

> *Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da lei federal n. 14.456/2022 introduzidos por emenda parlamentar no curso do processo legislativo. Alteração de requisito de ingresso no cargo de técnico judiciário do poder judiciário da união para nível superior. Alegação de inconstitucionalidade formal por ofensa à iniciativa reservada do supremo tribunal federal. Art. 96, ii, da constituição. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Poder de emenda que observou os requisitos previstos na jurisprudência do supremo tribunal federal. Ação julgada improcedente. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral da República contra a parte final do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º, todos da Lei Federal n. 14.456, de 21/9/2022. O diploma legal*

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300320037003600360003A0034005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. No parágrafo único do art. 2º, a Lei estabelece, ainda, que os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há inconstitucionalidade formal nos dispositivos, por serem oriundos de emenda parlamentar ao Projeto de Lei n. 3.662/2021, de iniciativa do TJDFT, que tratava da transformação de cargos vagos no Quadro Permanente do Tribunal. O requerente sustenta que os dispositivos violam o art. 96, II, da Constituição Federal, por não guardarem pertinência temática com o conteúdo da proposição original, além de avançarem em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir 3. O poder de apresentar emendas a projetos de lei em curso no Congresso Nacional constitui prerrogativa parlamentar, inerente à atividade legislativa e incide inclusive sobre proposições legislativas de iniciativa reservada a outros Poderes ou órgãos autônomos. 4. ***O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento nessa matéria de que é possível o exercício do poder de emenda em projetos de lei de iniciativa reservada, observadas, todavia, duas limitações constitucionais: (i) a pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) e a ausência de aumento de despesa decorrente da emenda.*** *Precedentes. 5. A caracterização da impertinência temática exige que as matérias versadas na proposição original e por meio de emendas*

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300320037003600360003A0034005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sejam completamente estranhas e alheias entre si. Precedentes. 6. No presente caso, todavia, a emenda que introduziu a exigência de ensino superior para o cargo de Técnico Judiciário se mantém conectada ao propósito do projeto original. O objetivo coincide com o do Projeto de Lei de proporcionar melhor qualificação e racionalização do quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional. Ainda que veicule norma com caráter mais abrangente, a emenda não rompe com o objetivo principal do projeto, nem o desfigura, mas dispõe acerca de aspectos jurídicos dos recursos humanos no Poder Judiciário da União. IV. Dispositivo 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7709. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 24/02/2025. Publicação: 07/04/2025).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ***INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO****. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.* (RE 1500208 AgR.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300320037003600360003A0034005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 2567/2025
Emenda ao Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/11/2024. Publicação: 07/01/2025).

Portanto, a subemenda supressiva apresentada visa suprimir o art. 10 do projeto de emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 na medida em que retirar a possibilidade do Poder Executivo Municipal de instituir contribuição extraordinária, instrumento legal previsto para o equacionamento de déficits previdenciários dos regimes próprios de previdência social.

Desse modo, ao eliminar essa possibilidade, a emenda parlamentar interfere diretamente na gestão fiscal e atuarial do regime previdenciário do Município, comprometendo sua sustentabilidade financeira e impedindo o Ente federativo de adotar medidas necessárias para assegurar o equilíbrio atuarial, como exigido pela Carta Magna. Tal vedação acarreta, ainda que de forma indireta, aumento de despesa, ao inviabilizar a adoção de medidas compensatórias que poderiam conter ou reduzir o déficit previdenciário.

Nesse contexto, a subemenda em questão não observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que admite emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada apenas quando respeitada a pertinência temática e ausente qualquer impacto orçamentário, direto ou indireto, conforme sedimentado em precedentes como a ADI 7709 e o RE 1.500.208 AgR.

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO da presente Subemenda Supressiva.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula n° 3545

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300320037003600360003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.